



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9415

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 22/01/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 06/2019. Altera a Lei nº 4.226, de 12/05/2010, que disciplina a concessão de gratuidade no serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros e dá outras providências. (Referente à Lei nº 5.146, de 22/05/2019).

Controle Interno – Caixa: 16.8

Posição: 01

Número de folhas: 17

Spécie: PL
Categoria: modifica
Cx: 16.8
Ordem: 01
Nº file: 12

№ 32/2019



07.05.2019

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei 5.146 22/05/19

PROJETO DE Lei Nº 06/2019

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 4.226, de 12 de maio de 2010.

MOVIMENTO

Entrada em 22/01/2019
Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 -
- 2 - APROVADO EM REGIME DE URGE NCIA
- 3 - EM 07.05.2019
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE LEI N° 06, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

ALTERA A LEI N.º 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2010

(Handwritten note: 06/01/2019 - COMISSÃO 22/01/2019)

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 1º, da Lei n.º 4.226, de 12 de maio de 2010, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §1º e §2º, com a seguinte redação:

"Art. 1º – ...

§1º. A utilização do cartão de gratuidade pelos usuários beneficiários desta Lei fica limitada a 08 (oito) viagens diárias.

§2º. Os usuários que necessitarem, por motivo justificado, utilizar o cartão de gratuidade por mais de 08 (oito) viagens diárias deverão apresentar requerimento fundamentado, acompanhado de comprovação documental à Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros – MCTrans, que analisará o pedido."

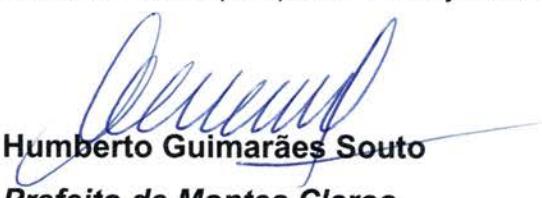
Art. 2º – O caput do art. 3º, da Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, consideram-se Pessoas Portadoras de Deficiência aquelas que se enquadram nas categorias definidas pelo artigo 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1.999, alterado pelo artigo 70 do Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004 do Governo Federal, bem como aquelas pessoas com transtorno do espectro autista, nos termos definidos nos §1º e §2º, do art. 1º, da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), em 18 de janeiro de 2019.


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

60
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

6 NOV 2019
EM 22 DE MAIO DE 2019

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PELA
REGIME DE URGÊNCIA
EM 07 DE MAIO DE 2019

PRESIDENTE



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 18 de janeiro de 2019

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____ /2019

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

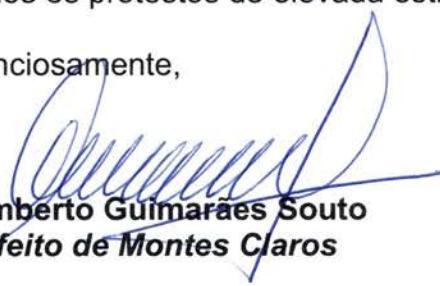
Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dnota Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que: **“ALTERA A LEI N.º 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2010”.**

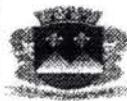
O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar disposições da Lei n.º 4.226, de 12 de maio de 2010, objetivando adequar o sistema de gratuidade no transporte coletivo para os beneficiários deste serviço, de forma a evitar abusos e possibilitar um maior controle por parte da Administração Pública, bem como estender este mesmo benefício às pessoas com transtorno do espectro autista, de forma a considerá-las como portadora de deficiência, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

LEI Nº 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2010

***DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE
NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO
URBANO DE MONTES CLAROS, REVOGA AS
LEIS Nº 4.132, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009 E A
LEI 2.693 DE 22 DE MARÇO DE 1.999, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano, para os idosos, pessoas em tratamento de hemodiálise, é o mesmo benefício já instituído por Lei Municipal para os deficientes físicos e excepcionais, neste município, fica disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º - São considerados idosos, para os efeitos desta Lei, as pessoas que, a partir de sua vigência, tenham idade igual ou superior a 65 anos, o que será comprovado através de documento hábil.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se Pessoas Portadoras de Deficiência aquelas que se enquadram nas categorias definidas pelo artigo 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1.999, alterado pelo artigo 70 do Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004 do Governo Federal.

§1º – Excetuam-se deste benefício, os deficientes constantes no inciso I do art. 4º do Decreto citado no *caput* do presente artigo, que não possuam grave dificuldade de locomoção.

§2º - A constatação da deficiência dar-se-á mediante laudo a ser expedido por profissional responsável pela área correspondente à deficiência, em formulário específico e apropriado a esta finalidade, anexando-se quando necessário os respectivos exames complementares, e posteriormente, aprovado por perito designado pela MCTRANS;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Culta Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

LEI Nº. 4.694, DE 11 DE MARÇO DE 2014.

ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 2º, da lei 4.226, de 12 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

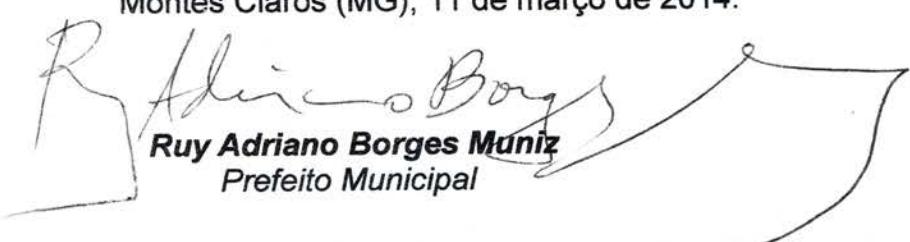
“Art. 2º - São considerados idosos, para os efeitos desta Lei, as pessoas que, a partir de sua vigência, tenham idade igual ou superior a 60 anos, o que será comprovado através de qualquer documento de identidade oficial com foto.”

Art. 2º – As alterações implementadas pela presente lei terão eficácia após a regulamentação do Executivo Municipal, que deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), 11 de março de 2014.


Ruy Adriano Borges Müniz
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

LEI Nº 4.876, DE 01 DE MARÇO DE 2016.

ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2010, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.694, DE 11 DE MARÇO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 2º, da lei 4.226, de 12 de maio de 2010, com redação dada pela Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014, passa a vigorar acrescido de parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

§ 1º. Os usuários que tenham idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos farão uso do benefício da gratuidade, bastando a comprovação através de documento nábil.

§ 2º. Os usuários entre 60 (sessenta) anos a 65 (sessenta e cinco) anos incompletos, que pretendem utilizar da gratuidade no Transporte Coletivo Urbano, deverão comparecer à sede da Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes – Mtrans, para realizar cadastro no setor de gratuidade deste órgão e emitir o Cartão Síncard Gratuidade, devendo, além, da idade, comprovarem ser residentes no Município de Montes Claros e possuírem renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos por núcleo familiar.

§ 3º. Os usuários que enquadram na situação prevista no parágrafo anterior e estiverem usufruindo da gratuidade no momento da publicação desta lei, deverão realizar o recadastramento junto ao setor competente, comprovando os mesmos critérios e requisitos estabelecidos no aludido parágrafo.

§ 4º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto no §2º do presente artigo.”

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros, 01 de março de 2016.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 06/2019 QUE “Altera a Lei Municipal nº 4.226, de 12 de maio de 2010” de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em comento visa a alteração da Lei 4.226/10 acerca das regras acerca da utilização do cartão instituído na Lei 4.226/10, ressaltando que a limitação ora imposta diz respeito apenas e tão somente aos idosos de idade entre 60 e 65 anos, sendo que aos idosos com idade superior basta apenas a apresentação do documento de identidade.

Não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou de legalidade no referido projeto, tendo em vista que a doação já foi efetivada, entretanto faltou a desafetação da área, como ora se pretende.

Assim sendo somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende a técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 11 de março de 2019.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 06/2019

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera a Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 22/01/2019, com entrada na Sala das Comissões no dia 11/03/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo alterar a Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010 que trata de concessão de gratuidade do transporte público.

De acordo com a nova proposta o beneficiário do transporte público na condição de idoso de que trata a lei, pessoas com tratamento de hemodiálise, deficientes físicos e excepcionais poderão utilizar o cartão de transporte público em somente 8 (oito) viagens diárias, sendo que para utilizar em viagens além das oito diárias, deverão apresentar requerimento fundamentado à MCTrans, a qual analisará a solicitação.

Verifica-se que a proposta legislativa amplia o benefício do transporte público às pessoas com transtorno de espectro autista.

Desta forma observa-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, _____ de abril de 2019.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira:

Vice-Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 06/2019 de
autoria do Executivo Municipal que “Altera a Lei nº4.226, de
12 de maio de 2010”**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o art. 1º do Projeto de Lei nº 06/2019 e renumera os demais.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2019

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vice- Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes M.H.Lopes

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira: Wanderley Ferreira de Oliveira



Montevideo, 07 de Marzo de 2019
Legal e Constitucional

para: Mr.

St. Juv.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

30/04/19
30/04/19
02/05/19
02/05/19

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 06/2019 de autoria do Executivo Municipal que “Altera a Lei nº4. 226, de 12 de maio de 2010”

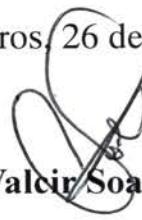
EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º do Projeto de Lei nº 06/2019, que altera o art. 3º da Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º- O caput do art.3º, da Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

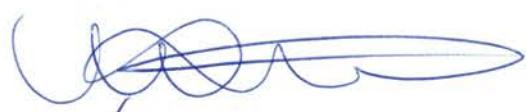
Art.3º- Para os efeitos desta Lei, consideram-se **Pessoas com Deficiência** aquelas que se enquadram nas categorias definidas pelo artigo 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1.999, alterado pelo artigo 70 do Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004 do Governo Federal, bem como aquelas pessoas com transtorno do espectro autista, nos termos definidos nos §1º e §2º, do art.1º, da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Montes Claros, 26 de abril de 2019


Vereador Valcir Soares Silva
PTB

Montes Chos, 07 de Nov 2019

Enviado Local
6 Constitucional


Daniel Pérez Lira



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Ass. Valdir Soares Silva
**EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 06/2019 de autoria
do Executivo Municipal que “Altera a Lei nº4.226, de 12
de maio de 2010”**

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 06/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação e renumera os demais:

Art.3º - O prazo para interpor recurso à concessão ou não do benefício concedido por esta lei e pela Lei 4.226, de 12 de maio de 2010 é de até 10(dez) dias úteis, contados da intimação da decisão de concessão ou indeferimento do benefício e, quando interposto contra o indeferimento, terá efeito suspensivo, sendo garantida a gratuidade de que trata a presente Lei, até que haja a sua decisão final.

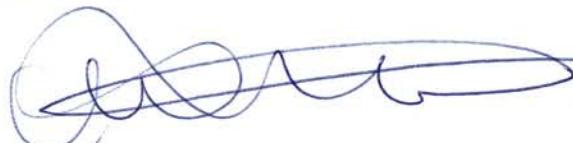
Montes Claros, 6 de Maio de 2019

Ass. Valdir Soares Silva
Valdir Soares Silva
Vereador Câmara Municipal de Montes Claros



Montesclaro, 07 de Mayo 2019

Emonta Legal
e constitucional



anexo



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 06/2019 que “Altera a Lei n° 4.226, de 12 de maio de 2010.”, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento tem por escopo suprimir o art. 1º do projeto em questão, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou irregularidade.

Face ao exposto a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 02 de maio de 2019.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 06/2019 que “Altera a Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010.”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento tem por escopo alterar a redação do art. 3º para alterar a definição das pessoas com deficiência e com espectro autista, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou irregularidade.

Face ao exposto a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 02 de maio de 2019.



Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605